



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692188 - PR (2020/0090672-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP0406932
NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932A
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LINHA TELEFÔNICA. AÇÕES. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCORREÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DO VIA ELEITA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Tim Celular S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região objetivando o reconhecimento de violação da lei no ponto em que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Telepar Celular S.A., atual empresa Tim S.A.

II - No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"

IV - Ao contrário do que alegou a recorrente, o julgador *a quo* apreciou o documento apontado como probatório da ilegitimidade da empresa Telemar Celular S.A., tendo concluído pela prevalência de relação entre os acionistas e a referida empresa, o que embasou seu entendimento

de legitimidade passiva. Confira-se (fls. 1.144).

V - No caso dos autos, verifico que o voto condutor do acórdão rescindendo foi claro ao fundamentar as razões pelas quais entendeu pela legitimidade passiva do réu, nos seguintes termos (1 - Anexo 4, Página 201): "(...) Quanto à TELEPAR Celular S/A, conforme salientado na sentença, quando da cisão da Telecomunicações do Paraná S/A, da qual originou a TELEPAR Celular S/A, foi firmado protocolo entre as duas empresas atribuindo aos acionistas da Telecomunicações Paraná S/A ações de emissão da TELEPAR CELULAR da mesma espécie de que eram titulares na sociedade cindida. Dessa forma, permaneceu uma relação jurídica decorrente da cisão, confirmando a legitimidade passiva da TELEPAR Celular no feito. (...) "

VI - O acórdão rescindendo verificou que, do protocolo de cisão, permaneceu existente uma relação jurídica entre os acionistas e a Telepar Celular, o que justificou o reconhecimento da condição da ação em questão, ou seja, da legitimidade passiva do réu na relação processual de origem. A disposição do protocolo alegada neste momento pelo autor da rescisória não afasta essa conclusão do acórdão, na medida em que o julgamento da 3ª Turma desta Corte entendeu suficiente o fato acima apontado para reconhecer a legitimidade do réu para ação. Esse fato que embasou a conclusão do acórdão rescindendo, aliás, não é negado pelo autor desta rescisória, o qual afirma que "o simples fato de os consumidores representados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública virem a ter o direito a receber ações de determinada empresa, não justifica a inclusão desta empresa no polo passivo da demanda". Entretanto, este não foi o entendimento do acórdão rescindendo e não cabe, por meio da ação rescisória, rever posicionamento adotado pelo julgador ou a justiça da decisão proferida.

VII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente o Protocolo de Cisão, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

VIII - A conclusão do Juízo *a quo* é no sentido que "[...] para a ação rescisória fundada nesse inciso V do artigo 966 do CPC, é indispensável que haja afronta direta e indubitosa à lei" (fl. 1.145) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ação rescisória não é instrumento hábil para intentar eventual correção de julgamento que se entende injusto, mas, sim, para denunciar evidente violação da literalidade da lei. Nesse sentido: (AREsp n. 1.964.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 16/3/2022).

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692188 - PR (2020/0090672-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP0406932
NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932A
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LINHA TELEFÔNICA. AÇÕES. PAGAMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCORREÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DO VIA ELEITA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Tim Celular S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região objetivando o reconhecimento de violação da lei no ponto em que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Telepar Celular S.A., atual empresa Tim S.A.

II - No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"

IV - Ao contrário do que alegou a recorrente, o julgador *a quo* apreciou o documento apontado como probatório da ilegitimidade da empresa Telemar Celular S.A., tendo concluído pela prevalência de relação entre os acionistas e a referida empresa, o que embasou seu entendimento

de legitimidade passiva. Confira-se (fls. 1.144).

V - No caso dos autos, verifico que o voto condutor do acórdão rescindendo foi claro ao fundamentar as razões pelas quais entendeu pela legitimidade passiva do réu, nos seguintes termos (1 - Anexo 4, Página 201): "(...) Quanto à TELEPAR Celular S/A, conforme salientado na sentença, quando da cisão da Telecomunicações do Paraná S/A, da qual originou a TELEPAR Celular S/A, foi firmado protocolo entre as duas empresas atribuindo aos acionistas da Telecomunicações Paraná S/A ações de emissão da TELEPAR CELULAR da mesma espécie de que eram titulares na sociedade cindida. Dessa forma, permaneceu uma relação jurídica decorrente da cisão, confirmando a legitimidade passiva da TELEPAR Celular no feito. (...)"

VI - O acórdão rescindendo verificou que, do protocolo de cisão, permaneceu existente uma relação jurídica entre os acionistas e a Telepar Celular, o que justificou o reconhecimento da condição da ação em questão, ou seja, da legitimidade passiva do réu na relação processual de origem. A disposição do protocolo alegada neste momento pelo autor da rescisória não afasta essa conclusão do acórdão, na medida em que o julgamento da 3ª Turma desta Corte entendeu suficiente o fato acima apontado para reconhecer a legitimidade do réu para ação. Esse fato que embasou a conclusão do acórdão rescindendo, aliás, não é negado pelo autor desta rescisória, o qual afirma que "o simples fato de os consumidores representados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública virem a ter o direito a receber ações de determinada empresa, não justifica a inclusão desta empresa no polo passivo da demanda". Entretanto, este não foi o entendimento do acórdão rescindendo e não cabe, por meio da ação rescisória, rever posicionamento adotado pelo julgador ou a justiça da decisão proferida.

VII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente o Protocolo de Cisão, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

VIII - A conclusão do Juízo *a quo* é no sentido que "[...] para a ação rescisória fundada nesse inciso V do artigo 966 do CPC, é indispensável que haja afronta direta e indubitosa à lei" (fl. 1.145) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ação rescisória não é instrumento hábil para intentar eventual correção de julgamento que se entende injusto, mas, sim, para denunciar evidente violação da literalidade da lei. Nesse sentido: (AREsp n. 1.964.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 16/3/2022).

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Tim Celular S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados (fl. 1.137):

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. CAPÍTULO DA DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO RÉU. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O pedido autoral, ainda que fundamentado apenas na pretensão da rescisão de capítulo que não tratou de mérito, tem o condão de rescindir também o mérito da ação originária. Afastada a preliminar de não cabimento da ação rescisória.

2. Existe erro de fato apto a ensejar a pretensão rescisória (artigo 966, VIII, do CPC) quando a sentença/acórdão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, ademais, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Hipótese não verificada no caso concreto.

3. Não cabe, por meio da ação rescisória, rever posicionamento adotado pelo julgador ou a justiça da decisão proferida.

4. Para a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC ("violar manifestamente norma jurídica"), é indispensável que haja afronta direta e indubitosa à lei. Hipótese não verificada no caso concreto.

5. Ação improcedente.

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Tim Celular S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região objetivando o reconhecimento de violação da lei no ponto em que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Telepar Celular S.A., atual empresa Tim S.A.

No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Tim Celular S.A. alega violação dos arts. 966, V e VIII, em razão da violação manifesta de norma jurídica, qual seja, o art. 485, VI, § 3º, do

CPC/2015, por ter feito prevalecer a legitimidade passiva da Telepar Celular S.A., atual Tim S.A., deixando de apreciar documentação que comprovaria a responsabilidade (e consequente legitimidade) da empresa cindida, a Telepar S.A., atual Oi S.A.

Alega que a Corte de origem incorreu em erro de fato ao não apreciar o Protocolo de Cisão, que em sua cláusula 2.4 determinou que os acionistas da Telepar S.A. deveriam receber o mesmo número de ações da Telepar Celular S.A., bem como cláusula que atribuiu diversas responsabilidades exclusivas e permanentes à sociedade cindida, ou seja, à Telepar S.A.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 1.328-1.343):

... por não demandar o reexame de provas, tampouco a reinterpretação de cláusulas contratuais, não se aplica ao caso as vedações previstas nas Súmulas 5 e 7 deste C. STJ. Desta forma, é medida de rigor seja dado provimento a este Agravo, para determinar o regular processamento e o provimento do Recurso Especial interposto. (...)

... cabível a Ação Rescisória para demonstrar que não houve mero descontentamento da TIM com o resultado da Ação Civil Pública inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal, mas sim erro de fato no exame dos autos e consequente violação de disposição legal. (...)

...resta evidente que o posicionamento deste E. Superior Tribunal de Justiça é exatamente aquele defendido pela TIM nos autos da presente Ação Rescisória, qual seja, de que a empresa cindida, no caso a TELEPAR S.A, atualmente Oi S.A., é a única responsável pela materialização da dobra acionária. É da Oi S.A a obrigação de entregar as respectivas ações, ou seu equivalente em valores, da TELEPAR Celular S.A.

Deixar de reconhecer o grave erro de fato não observado pelo acórdão rescindendo, deste modo, fará com que o presente caso seja o único em que a empresa fruto da cisão poderá vir a ser responsabilizada pela realização da dobra acionária, o que não se pode admitir.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"

Ao contrário do que alegou a recorrente, o julgador *a quo* apreciou o documento apontado como probatório da ilegitimidade da empresa Telemar Celular S.A., tendo concluído pela prevalência de relação entre os acionistas e a referida empresa, o que embasou seu entendimento de legitimidade passiva. Confira-se (fl. 1.144):

No caso dos autos, verifico que o voto condutor do acórdão rescindendo foi claro ao fundamentar as razões pelas quais entendeu pela legitimidade passiva do réu, nos seguintes termos (1- ANEXO 4, Página 201):

(...)

Quanto à TELEPAR Celular S/A, conforme salientado na sentença, quando da cisão da Telecomunicações do Paraná S/A, da qual originou a TELEPAR Celular S/A, foi firmado protocolo entre as duas empresas atribuindo aos acionistas da Telecomunicações do Paraná S/A ações de emissão da TELEPAR CELULAR da mesma espécie de que eram titulares na sociedade cindida. Dessa forma, permaneceu uma relação jurídica decorrente da cisão, confirmando a legitimidade passiva da TELEPAR Celular no feito.

(...)

Assim, o acórdão rescindendo verificou que, do protocolo de cisão, permaneceu existente uma relação jurídica entre os acionistas e a Telemar Celular, o que justificou o reconhecimento da condição da ação em questão, ou seja, da legitimidade passiva do réu na relação processual de origem. A disposição do protocolo alegada neste momento pelo autor da rescisória não afasta essa conclusão do acórdão, na medida em que o julgamento da 3ª Turma desta Corte entendeu suficiente o fato acima apontado para reconhecer a legitimidade do réu para ação. Esse fato que embasou a conclusão do acórdão rescindendo, aliás, não é negado pelo autor desta rescisória, o qual afirma que "o simples fato de os consumidores representados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública virem a ter o direito a receber ações de determinada empresa, não justifica a inclusão desta empresa no polo passivo da demanda". Entretanto, esse não foi o entendimento do acórdão rescindendo e não cabe, por meio da ação rescisória, rever posicionamento adotado pelo julgador ou a justiça da decisão proferida.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais

indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente o Protocolo de Cisão, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Acrescente-se, ainda, que a conclusão do Juízo *a quo* no sentido de que "[...] para a ação rescisória fundada nesse inciso V do artigo 966 do CPC, é indispensável que haja afronta direta e indubitosa à lei" (fl. 1.145) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ação rescisória não é instrumento hábil para intentar eventual correção de julgamento que se entende injusto, mas, sim, para denunciar evidente violação à literalidade da lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, para desconstituir parcialmente o julgado proferido pela Décima Turma do Tribunal a quo, no tocante à fixação do termo inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição e ao reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca.

2. O julgamento de procedência de Ação Rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015, diante de sua excepcionalidade, pressupõe que a decisão rescindenda tenha sido proferida mediante ofensa à literalidade da regra tida por violada, o que significa dizer que seja ela direta e de tal modo teratológica que consubstancie o desprezo do sistema de normas pela decisão impugnada, vedada a rescindibilidade de decisão que adote uma interpretação possível ou razoável da regra alegadamente violada.

3. Com efeito, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na ausência deste, a partir da citação. Precedente: AgInt no REsp 1.911.112/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.8.2021.

4. Contudo, o Tribunal de origem, com relação ao termo inicial do benefício, foi claro ao consignar: "No caso concreto, contudo, embora a parte autora tenha formulado requerimento administrativo em 18/03/2016, à 'carta de exigências' deixou de atender expedida pela autarquia, na qual foi solicitada a apresentação de original e cópia de todas as páginas escritas de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tendo em vista a existência de vínculos extemporâneos no sistema de registros da Previdência, bem como a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, conquanto o autor tenha dado início ao processo administrativo, ao não atender a exigência, abandonou a respectiva postulação". (fl. 273, e-STJ) (Grifei). 4. Veja-se que a Corte a quo esclareceu que o recorrente deixou de apresentar documentos no INSS para prosseguimento da análise administrativa, daí por que o termo inicial do benefício a partir da citação da Autarquia Previdenciária.

5. Desse modo, reverter a conclusão do Tribunal Regional, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Em relação ao art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, do mesmo modo não se

observa que tenha havido flagrante violação à lei; ao contrário, o decisum foi devidamente fundamentado, estabelecendo a inexistência de razões para a redistribuição do ônus de sucumbência. Nessa toada, não há que se falar em cabimento de Rescisória, pois essa ação especial não se confunde com nenhuma espécie recursal, tratando-se de demanda que deve obedecer a regramentos rígidos, não verificáveis no caso em tela. Portanto, também não se conhece da pretensão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça do decisum, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na espécie.

8. Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.964.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 16/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.692.188 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0090672-4

Número de Origem:

2002204010571860 50285547520184040000 9800205217

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP0406932

MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932A

CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335A

NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR

INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP0406932

NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674

MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932A

CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.- TELEPAR

INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023